



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-008082/989/23

**ÓRGÃO:** Instituto Municipal de Previdência Social -  
SANTAFEPREV

**RESPONSÁVEL:** Elio Miler – Diretor Presidente

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal – Concurso (Admissão  
Subsequente)

**INTERESSADA:** **Contador I:** Francine Dantas Pardo

**EXERCÍCIO:** 2022

**MUNICÍPIO:** Santa Fé do Sul

**EDITAL:** 01/2022

**MPC:** Ato Normativo 06/2014 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-11/DSF-I

**RELATÓRIO**

Foi analisado ato de admissão de pessoal efetivado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul, no exercício de 2022, precedido do Concurso nº 01/2022.

A admissão foi analisada no que diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja regularidade foi atestada.

O cargo foi criado através de lei, a admissão estava condizente com o quadro de pessoal, a ordem de classificação foi cumprida, não tendo havido desistências.

O Termo de Ciência e Notificação foi assinado e está juntado no respectivo prontuário.

Com relação ao atendimento da LRF, verificou-se que o Poder Executivo se encontrava dentro do limite previsto no art. 20, não tendo ultrapassado o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, § único do mesmo normativo legal, em nenhum dos quadrimestres de 2022.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 6/2/2014.

É o Relatório.

### **DECISÃO**

A instrução não apontou falhas que comprometam a admissão em exame, que se deu devido à decisão do Poder Judiciário.

Desse modo, acolho o posicionamento dos que me precederam e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAL** o ato de admissão em exame, registrando-o, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF—2.1 para anotações, arquivando-se em seguida.

C.A., 14 de abril de 2023

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

/lma

**PROCESSO:** TC-008082/989/23

**ÓRGÃO:** Instituto Municipal de Previdência Social -  
SANTAFEPREV

**RESPONSÁVEL:** Elio Miler – Diretor Presidente

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal – Concurso (Admissão  
Subsequente)

**INTERESSADA:** **Contador I:** Francine Dantas Pardo

**EXERCÍCIO:** 2022

**MUNICÍPIO:** Santa Fé do Sul

**EDITAL:** 01/2022

**MPC:** Ato Normativo 06/2014 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-11/DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença proferida,  
**JULGO LEGAL** o ato de admissão em exame, registrando-o, conforme artigo 2º,  
inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

C.A., 14 de abril de 2023

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

/lma

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-HVH3-6CHH-74L5-58KC